

PROCESSO Nº 1710492020-0

ACÓRDÃO Nº 0160/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS (NOVA RAZÃO SOCIAL: CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTAS FISCAIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001608/2020-40, lavrado em 6 de novembro de 2020 contra a empresa KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS (CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

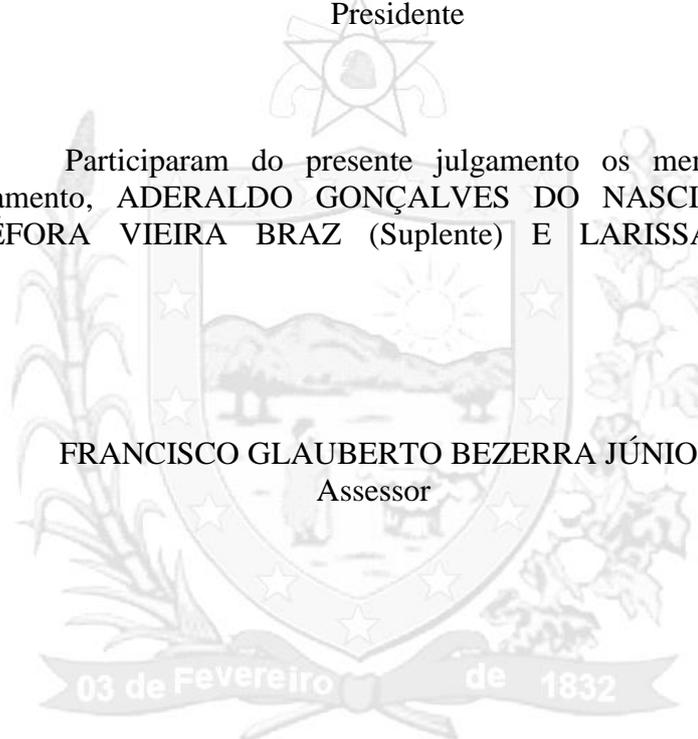
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (Suplente) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1710492020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS (NOVA RAZÃO SOCIAL: CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTAS FISCAIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.1608/2020-40, lavrado em 6 de novembro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00003055/2020-10 denuncia a empresa KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS, inscrição estadual nº 16.151.238-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0026 – AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N. FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

Nota Explicativa:

APÓS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO, NO DIA 16 DE JULHO DE 2020, A APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS NOS QUANTITATIVOS DE

MERCADORIAS DOS ANOS DE 2018 E 2019. PORÉM, NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA (NOTIFICAÇÃO EM ANEXO). EM ATO CONTÍNUO, O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO, NO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2020, A REALIZAR O PAGAMENTO DO ICMS REFERENTE A COMPRA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E NÃO REALIZOU A MESMA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 150 e 172 c/c 391, § 7º, II, 397, I e 399, I, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 208.910,68 (duzentos e oito mil, novecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 104.455,34 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 104.455,34 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 9.

Depois de cientificada da autuação em 13 de novembro de 2020, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 9 de dezembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A acusação se deu de maneira indevida, vez que desguarnecida de suporte legal;
- b) Os estoques finais de mercadorias sujeitas à substituição tributária existentes em 31/12/2018 e 31/12/2019 apresentados nos levantamentos quantitativos não representam a realidade dos fatos;
- c) O contribuinte, ao apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba a Escrita Fiscal Digital – SPED Fiscal dos meses de fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020, nas quais deveriam constar os valores e as quantidades das mercadorias tributáveis e não tributáveis (ST) existentes em estoque nos dias 31/12/2018 e 31/12/2019, respectivamente, infelizmente, por um lapso do setor fiscal da empresa, só fez constar, nas referidas declarações, como “Detalhamento do Inventário de 31/12/2018” e “Detalhamento do Inventário de 31/12/2019”, as informações destacadas às fls. 15;
- d) Considerando que, nos inventários declarados pelo contribuinte, não constava a especificação das mercadorias tributáveis e não tributáveis (ST), com suas respectivas quantidades, preços unitários e valores totais, é lógico que o agente fazendário não tinha nenhuma prova material e nem condições de saber quais as mercadorias sujeitas à substituição tributária existentes nos estoques em 31/12/2018 e 31/12/2019, por não dispor de um Livro Registro de Inventário devidamente escriturado, nos termos do que determina o artigo 284, §§ 3º e 4º, do RICMS/PB, porquanto tal livro não existia na empresa à época dos fatos denunciados.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 4), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias permite a fiscalização detectar irregularidades. *In casu*, constatou-se a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apurada por meio de procedimento fiscal tecnicamente idôneo.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 25 de outubro de 2021, a autuada interpôs, em 22 de novembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação a acrescenta que:

- a) O contribuinte dispõe de provas inequívocas que demonstram a improcedência da autuação, pelo simples fato de que as absurdas quantidades de mercadorias que compõem os Levantamentos Quantitativos de Mercadorias dos exercícios de 2018 e 2019 são absolutamente falsas e não provêm dos Livros Registro de Inventários de 2018 e 2019 (SPED Fiscal) apresentados à SEFAZ/PB;
- b) A julgadora fiscal proferiu sentença baseada unicamente na informação prestada pelo auditor fiscal às fls. 8 e 9 dos autos. O procedimento da julgadora monocrática poderia até ganhar foro de legitimidade se existissem, nos autos, cópias xerográficas dos Livros Registro de Inventário relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 provando que as quantidades de mercadorias foram extraídas dos referidos livros;
- c) Como prova, a recorrente apresenta cópias do Livro Registro de Inventário do exercício de 2018, que foi encadernado juntamente com o Livro Registro de Entradas nº 11, onde não consta a especificação, identificação ou quantidade de nenhuma mercadoria existente em estoque no dia 31/12/2018.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, declarando-se a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001608/2020-40.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária formalizada contra a empresa KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS, constatada por meio de levantamentos quantitativos de mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019, os quais apontaram a ocorrência de aquisições de mercadorias submetidas ao regramento da substituição tributária sem amparo documental.

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela fiscalização, o Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. Analisando os estoques (inicial e final) e o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, a auditoria, por meio de recurso aritmético simples, consegue identificar a existência (ou não) de irregularidades na movimentação dos produtos comercializados pelos contribuintes, a exemplo de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas sem emissão de notas fiscais.

No caso em tela, o auditor fiscal, ao realizar o aludido procedimento de fiscalização, detectou aquisição das mercadorias indicadas às fls. 5 sem documentação fiscal, conduta esta que, segundo a denúncia consignada na peça acusatória, teria afrontado o disposto nos artigos 150 e 172 c/c os artigos 391, § 7º, II; 397, I e 399, I, todos do RICMS/PB¹:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem:

a) através do DAR modelo 1, quando o contribuinte regularmente inscrito possuir regime especial para dilação de prazo, concedido pelo Secretário de Estado da Receita, previsto no § 3º do art. 106;

b) através do DAR modelo 3, nos demais casos;

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Ao se contrapor à acusação, a defesa contesta o procedimento fiscal, alegando, em síntese, que “as absurdas quantidades de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária alocadas pelo autuante nos Levantamentos Quantitativos de

Mercadorias de 2018 e 2019 (fls. 05 e 06), como sendo “ESTOQUE FINAL”, são absolutamente falsas e não provêm dos Livros Registro de Inventários de 2018 e 2019 – SPED FISCAL (EFD), apresentados à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (...).”

No que concerne às provas, faz-se necessário destacarmos que a própria defesa, ao tempo que afirma, em sua impugnação, que “o fiscal atuante para forjar a denúncia de “**Aquisição de mercadorias cte. do Anexo 05 sem N. Fiscal**”, manipulou irregularmente o “**Estoque Final de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária existentes em 31/12/2018 e 31/12/2019**”, mais adiante declara, expressamente, que “o contribuinte em epígrafe ao apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba a Escrita Fiscal Digital – **SPED FISCAL**, do mês de fevereiro de 2019 e do mês de fevereiro de 2020, nas quais deveriam constar os valores e as quantidades das mercadorias tributáveis e não tributáveis (ST) existentes em Estoque nos dias 31/12/2018 e 31/12/2019, respectivamente, infelizmente, por um lapso do setor fiscal da empresa, que não foi contestado pela SEFAZ-PB até a presente data, só fez constar nas referidas Escritas Fiscal Digital [sic] – SPED FISCAL, do mês de fevereiro de 2018 e do mês de fevereiro de 2019, como “Detalhamento do Inventário de 31/12/2018” e como “Detalhamento do Inventário de 31/12/2019”, as seguintes informações (...).”

A questão não comporta maiores discussões, pois a própria atuada reconhece haver declarado os inventários finais de 2018 e 2019 sem contemplar qualquer informação analítica acerca das mercadorias.

Registre-se, por oportuno, que, diferentemente do que alega a defesa, a fiscalização não “manipulou” qualquer informação. Ao contrário, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, antes de efetuar o lançamento, deu oportunidade ao contribuinte para apresentar justificativa (com documentação comprobatória) para as diferenças encontradas nos quantitativos de mercadorias, conforme atesta a cópia da notificação juntada às fls. 9.

Somente após decorrido o prazo estabelecido na referida notificação, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

Não há como acatar, portanto, a alegação de que houve “manipulação de informações” ou de que a acusação está desprovida de provas.

Não se pode perder de vista, também, o fato de que a Escrituração Fiscal Digital - EFD deve refletir a totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, retratando a realidade dos fatos, bem como toda a movimentação dos produtos por ele comercializados, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco. (g. n.)

A redação do dispositivo acima é clara ao estabelecer a obrigatoriedade, para o contribuinte, de registrar, na EFD, “todas” as informações necessárias à apuração do imposto, ou seja, os dados apresentados nos arquivos digitais devem possibilitar ao Fisco verificar a regularidade das operações e/ou prestações por ele realizadas.

Sendo assim, os lançamentos efetuados na EFD devem ser claros, precisos e suficientes para que a auditoria deles possa se valer para cumprir o seu mister.

O que a denunciada visa é desconstituir a validade de suas declarações relativas aos inventários dos períodos autuados, sem apresentar qualquer prova em seu favor. Admitir-se tal fato como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.

Não obstante restar configurado o ilícito tributário, havemos de atentar que a denúncia, na forma como fora elaborada, não se coaduna com os fatos apurados pela auditoria. Senão vejamos.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária total em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Os artigos 391, § 7º, II; 397, I e 399, I, do RICMS/PB – indicados como infringidos – tratam de situação diversa da retratada pelo auditor fiscal, porquanto se referem à responsabilidade do adquirente, à forma e ao momento de recolhimento do ICMS – ST, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Noutras palavras, os normativos indicados estão associados à existência de documentação fiscal apta para acobertar a aquisição dos produtos na qual não fora consignado o valor devido a título de ICMS – ST em favor do Estado da Paraíba.

O artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 – utilizado para aplicação da multa –, por sua vez, também conduz ao mesmo entendimento, ou seja, a prescrição nele contida é própria para situações de falta de recolhimento do ICMS – ST.

Repriso que o lançamento visa ao recolhimento integral do imposto devido sobre os produtos adquiridos sem notas fiscais e não só da parcela não retida na origem.

E não poderia ser diferente, haja vista o resultado dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias apontarem para aquisições de produtos sem documentação fiscal.

Necessário destacarmos que a incorreção por parte da fiscalização quando da eleição da infração cometida pela recorrente não decorreu de erro de direito, ou seja, não houve imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico-tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Para comprovar a assertiva, basta observar as provas anexadas pela fiscalização, que apontam para a exigência integral do tributo a partir dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, o que indica aquisições de mercadorias com receitas omitidas.

Trata-se, portanto, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

(...) (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida neste libelo acusatório, não havendo qualquer óbice à formalização de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, observando o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001608/2020-40, lavrado em 6 de novembro de 2020 contra a empresa KEILA MOREIRA FEITOSA MATOS (CENTRAL DAS CESTAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de março de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

